

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2013/8697

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Flávia Figueiró Martins, Juarês Carlos Ferreira, Marcelo Amaro da Silva, Marcelo Kalfelz Martins, Marcos Vinicius do Carmo e Vanessa Olivo das Neves Miguel**, na qualidade de administradores da PROVIDAX Participações S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls.216 a 225)

FATOS

2. O processo em referência originou-se do Processo CVM n.º RJ2013-2, que foi instaurado com objetivo de averiguar as companhias abertas que se encontravam em mora de, pelo menos, 3 (três) meses no envio de seus documentos periódicos (parágrafo 2º do Termo de Acusação).

3. Em seu trabalho, a SEP identificou que a PROVIDAX Participações S.A.¹ (“Providax” ou “Companhia”) se encontrava em mora de pelo menos 3 (três) meses no cumprimento das seguintes obrigações periódicas: (parágrafos 5º e 6º do Termo de Acusação)

a) Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DF) referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2011 e 31.12.2012;

b) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.2012;

c) Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2012, 30.06.2012, 30.09.2012, 31.03.2013;

d) Formulário Cadastral 2013;

e) Formulário de Referência 2013;

¹ A companhia teve seu registro suspenso em 18.06.13.

- f) Comunicação Prevista no art.133 da Lei n.º 6.404/76 referente às AGO relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2011 e 31.12.2012;
- g) Proposta do Conselho de Administração referente às AGO relativas aos exercícios sociais em 31.12.2011 e 31.12.2012;
- h) Edital de Convocação das AGO referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2011 e 31.12.2012; e
- i) Ata das AGO referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2011 e 31.12.2012.

4. A área técnica da CVM também averiguou que a companhia havia enviado com atraso — em 29.05.2012 — o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas referente ao exercício social findo 31.12.2011 (parágrafo 6º do Termo de Acusação).

5. Os administradores da Providax, ao serem oficiados pela SEP a se manifestarem sobre o não envio de tais informações periódicas, apenas Marcelo Amaro da Silva protocolou resposta argumentando ter apresentado, em 29.06.2012, carta de renúncia dos cargos (i) de Presidente do Conselho de Administração da Companhia e (ii) de Diretor de Relações com Investidores (parágrafos 8º ao 11 do Termo de Acusação)

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

6. Relativamente à desatualização do registro, a SEP fez as seguintes ponderações: (parágrafos 12 ao 18 do Termo de Acusação)

a) o Diretor de Relações com Investidores — DRI é o responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação, devendo encaminhar à CVM todas as informações periódicas e eventuais conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos pela Instrução CVM n.º 480/09;

b) no período de 14.04.2011 a 29.06.2012, quando Marcelo Amaro Silva era DRI da Companhia, o Formulário de Informação Trimestral referente ao trimestre encerrado em 31.03.2012, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.2011, o Comunicado do art.133 da Lei n.º 6.404/76 referente à AGO relativa ao exercício social findo em 31.12.2011, a proposta do Conselho de Administração referente a AGO do exercício social findo em 31.12.2011 e o edital de convocação da AGO referente ao exercício social de 2011 não foram entregues; enquanto o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.2012 foi entregue com atraso;

c) também não foram entregues a Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2011, os Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres encerrados em 30.06.2012, 30.09.2012 e 31.03.2013, o Formulário Cadastral 2013 e o Formulário de Referência 2013. Nesse período, Marcos Vinicius do Carmo era o DRI da Companhia.

f) desse modo, restou comprovada a infração ao art. 13 da Instrução CVM n.º 480/09, combinado com o art. 45 dessa mesma Instrução, por Marcelo Amaro Silva, DRI da Providax de 14.04.2011 a 29.06.2012, e por Marcos Vinicius do Carmo, DRI da Companhia a partir de 29.06.2012.

7. Com relação ao atraso na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.12, a SEP fez as seguintes observações: (parágrafos 19 ao 24 do Termo de Acusação)

a) de acordo com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, ao final de cada exercício social, a diretoria deverá elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas;

b) as demonstrações financeiras, segundo o art. 133 da Lei n.º 6.404/76, devem ser disponibilizadas pelos administradores até um mês antes da realização da assembleia geral ordinária que, por sua vez, deve ocorrer, por força do disposto no art. 132 da mesma lei, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social;

c) foi constatado que as demonstrações financeiras não foram elaboradas nesse prazo, sendo elaboradas e disponibilizadas posteriormente;

d) o estatuto social da companhia não reserva a um diretor em particular a atribuição de elaborar as demonstrações financeiras. Por esse motivo, devem ser responsabilizados, por infração ao art.133 e ao art.176 da Lei n.º 6.404/76, Marcelo Kalfelz Martins e Marcelo Amaro da Silva, pela elaboração intempestiva das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.2011; e Marcelo Kalfelz Martins e Marcos Vinicius do Carmo pela elaboração intempestiva daquela referente ao exercício social findo em 31.12.2012.

8. No que se refere ao atraso na realização da assembleia geral ordinária, a SEP concluiu o seguinte: (parágrafos 25 ao 31 do Termo de Acusação)

a) nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, deverá ser realizada uma assembleia geral para deliberar sobre as matérias previstas no art. 132 da Lei n.º 6.404/76;

b) de acordo com o art. 142, IV, dessa mesma lei, a competência para convocar a referida assembleia é do conselho de administração;

c) a assembleia deve deliberar outras matérias além da aprovação das demonstrações financeiras, razão pela qual a assembleia deveria ter sido realizada tempestivamente, ainda que as demonstrações financeiras não tivessem sido elaboradas;

d) ocorre que a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2011 somente foi realizada em 29.06.2012 e aquela referente ao exercício social findo em 31.12.2012 não foi realizada, em infração ao disposto no art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei n.º 6.404/76;

e) desse modo, devem ser responsabilizados (i) Marcelo Amaro da Silva e Juarês Carlos Ferreira, membros do Conselho de Administração de 14.04.2011 a 29.06.2012, pela realização intempestiva da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2011 e (ii) Flávia Figueiró Martins, Vanessa Olivo das Neves Miguel e Marcos Vinicius do Carmo, membros do Conselho de Administração desde 29.06.2012, pela realização intempestiva da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2012.

RESPONSABILIZAÇÃO

9. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização, pelo atraso ou pelo não envio de informações, dos seguintes administradores da companhia:

a) **Marcelo Amaro da Silva**², (i) na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, pelo descumprimento ao art. 13 da Instrução CVM n.º 480/09, combinado com o art. 45 da mesma Instrução, pelo atraso e não envio de informações periódicas, (ii) na qualidade de Diretor, por descumprir o art. 176 e concorrer para o descumprimento do art. 132 e do art. 133, todos da Lei n.º 6.404/76, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2011 até 3 meses após o encerramento do exercício e (iii) na qualidade de membro do Conselho de Administração, por descumprir o art. 132, combinado com o art. 142, IV da Lei n.º 6.404/76, em razão da não convocação e realização intempestiva da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2011;

b) **Marcos Vinicius do Carmo**³, (i) na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, por descumprir o art. 13 da Instrução CVM n.º 480/09, combinado com o art. 45 da mesma Instrução, pelo atraso e não envio de informações periódicas, (ii) na qualidade de Diretor, por descumprir o art. 176 e concorrer para o descumprimento do art. 132 e do art. 133, todos da Lei n.º 6.404/76, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2012 até 3 meses após o encerramento do exercício; e (iii) na qualidade de membro do

² DRI de 14.04.11 a 29.06.12.

³ DRI a partir de 29.06.12.

Conselho de Administração, por descumprir o art. 132, combinado com o art. 142, IV, da Lei n.º 6.404/76, em razão da não convocação e realização intempestiva da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2012;

c) **Marcelo Kalfelz Martins**, na qualidade de Diretor, por descumprir o art. 176 e concorrer para o descumprimento do art. 132 e do art. 133, todos da Lei n.º 6.404/76, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2011 e 31.12.2012 até 3 meses após o encerramento dos mesmos;

d) **Juarês Carlos Ferreira**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, por descumprimento dos art. 132 combinado com o art. 142, IV da Lei n.º 6.404/76, em razão da não convocação e realização intempestiva da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2011;

e) **Flávia Figueiró Martins**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, por descumprimento dos art. 132 combinado com o art. 142, IV da Lei n.º 6.404/76, em razão da não convocação e realização intempestiva da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.12; e

f) **Vanessa Olivo das Neves Miguel**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, por descumprimento dos art. 132 combinado com o art. 142, IV da Lei n.º 6.404/76, em razão da não convocação e realização intempestiva da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.12.

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Devidamente intimados, os proponentes apresentaram suas razões de defesa e proposta de Termo de Compromisso na qual, para a celebração do acordo, comprometem-se a pagar à CVM o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada um dos proponentes, em 5 (cinco) parcelas mensais, sucessivas e ininterruptas.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico, tendo em vista a não observância do requisito previsto na primeira parte do inciso II, § 5º do art.11 da Lei n.º 6.385/76⁴. Não obstante, isso não retira a possibilidade do Comitê, entendendo conveniente, negociar, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, as condições da proposta apresentada com intuito de torná-la apta ao cumprimento dos requisitos legais previstos. (PARECER Nº 141/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 467 a 473)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 13.08.2014, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar⁵ as condições da proposta conjunta apresentada, nos seguintes termos:

“[...] Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedentes com comparáveis características essenciais, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente e em parcela única⁶, para Marcelo Amaro da Silva e Marcos Vinicius do Carmo⁷, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente e em parcela única, para Marcelo Kalfelz Martins, Flávia Figueiró Martins, Juarês Carlos Ferreira e Vanessa Olivo das Neves Miguel⁸**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador[....]”

13. Intempestivamente, os proponentes se manifestaram, conforme abaixo:

⁴ Art. 11 § 5º: A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

[....]

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

⁵ Com relação ao óbice jurídico apontado pela PFE-CVM (correção das irregularidades apontadas), o Comitê de Termo de Compromisso entendeu não ser necessário negociar a entrega dos documentos periódicos, tendo em vista que a Providax teve seu registro de companhia aberta cancelado em 30.07.14.

⁶ O Colegiado da CVM não vem aceitando pedidos de parcelamento em propostas de Termo de Compromisso.

⁷ Vide, por exemplo, propostas aceitas no âmbito dos PAS CVM n.ºs RJ2013/144 e RJ2011/7940, celebrados respectivamente em 22.10.2013 e 19.03.2013.

⁸ Vide, por exemplo, propostas aceitas no âmbito dos PAS CVM n.ºs RJ2013/8699 e RJ2010/12042 (Processo de TC CVM n.º RJ2012/4767), celebrados respectivamente em 06.05.2014 e 02.10.2012.

“[...] **1.** Conforme amplamente exposto na Defesa antes apresentada, a empresa **VIDAX TELESERVIÇOS S.A. (VIDAX)**, controlada pela empresa **PROVIDAX**, entrou em processo de falência desde o dia 19 de outubro de 2012, o que agravou ainda mais a situação econômico-financeira dos acusados, sócios da **PROVIDAX**.

2. Face a essa condição especialíssima, a contra proposta apresentada pela CVM torna-se de inviável cumprimento pelas partes interessadas.

3. Assim, embora conhecendo os procedimentos desta Comissão, mas em face da condição especial dos proponentes, pedimos **seja reconsiderada a decisão** que consubstanciou a referida contra proposta para que esta Autarquia ou **(i)** acolha os pedidos da proposta inicial, ou **(ii)** defira o parcelamento dos valores da contra proposta em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.[...]”

14. Após deliberação do Comitê em 23.09.14, novo contato foi realizado com os proponentes, que aceitaram as condições estabelecidas pelo Comitê em sua contraproposta. (fls. 481 a 483)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

16. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

17. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

18. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente e em parcela única, para Marcelo Amaro da Silva e Marcos Vinicius do Carmo, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente e em parcela única, para Marcelo Kalfelz Martins, Flávia Figueiró Martins, Juarês Carlos Ferreira e Vanessa Olivo das Neves Miguel. Na visão do Comitê, tais quantias são tidas como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

19. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Flávia Figueiró Martins, Juarês Carlos Ferreira, Marcelo Amaro da Silva, Marcelo Kalfelz Martins, Marcos Vinicius do Carmo e Vanessa Olivo das Neves Miguel.**

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA EM EXERCÍCIO

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES